

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000254748

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0130509-74.2004.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados CARLOS BENITEZ DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), CARLOS LEONARDO DE SANTANA, CARLOS VINICIUS DE SANTANA, GEOVANA GRACIA DE SANTANA e ELISETE SOARES DE SANTANA sendo apelado/apelante TRANSPORTES ROGLIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e deram parcial provimento ao agravo retido e à apelação de cada parte. v.u..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

Sebastião Flávio RELATOR Assinatura Eletrônica



Seção de Direito Privado

#### Vigésima Quinta Câmara

Voto nº 23.531

Apelação com revisão nº 0130509-74.2004.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes/Apelados: Carlos Benitez de Santana e outros; Transportes

Roglio Ltda. (em recuperação judicial) (agravo retido)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Invasão da contramão de direção. Fato comprovado suficientemente. Culpa da ré reconhecida. Pensão devida, mesmo que não cabalmente comprovados os ganhos da vítima. Indenização por danos morais estipulada sem moderação. Redução. Pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Expressivo valor atribuído à causa que pode representar ônus severo ao desempenho do direito de defesa, muito mais diante do fato de a ré se encontrar em regime de recuperação judicial. Diferimento que assim é justificável. Procedência parcial. Agravo retido conhecido e provido parcialmente, o mesmo se dando em relação à apelação de cada parte.



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Apelação de cada parte, nos autos do processo da ação de indenização por danos materiais e morais, reportada a acidente de trânsito do qual sobreveio a morte da vítima das quais são os postulantes beneficiários, na qualidade de mulher e filhos.

Batem-se os autores pelo reconhecimento de seu direito à indenização por danos materiais, fundados em que, diante da revelia da ré, são presumidos os tais como descritos no pedido inicial e que são referentes aos ganhos do falecido. Afora isso, os documentos acostados nos autos demonstram que, na ocasião do sinistro, a vítima tinha cinquenta e um anos de idade e era a responsável pela manutenção de sua família. Tais provas comprovam ainda que o falecido exercia a função de contador em seu próprio escritório, bem como que prestava serviços de transporte de madeira.

Além do mais, mesmo que não houvesse provas de



Seção de Direito Privado

#### Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

que a vítima desempenhava atividade remunerada, a pensão vitalícia seria devida.

Pugna também pela condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, com incidência sobre o benefício econômico auferido por eles, autores, ainda que mantida a r. sentença hostilizada.

A ré, por sua vez, pleiteia, em preliminar, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois diz se encontrar em dificuldades financeiras e, assim, não terá condições de arcar com as despesas judiciais, o que, certamente, alcançará elevada quantia, tendo em vista o alto valor atribuído à causa. Ademais, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, tais benefícios se estendem às pessoas jurídicas também. Alternativamente, pleiteia seja diferido o recolhimento das custas para o final do processo.

No mérito, clama pela reversão da decisão adversa



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

a si. Aduz ser indevida a indenização por danos morais, já que as provas produzidas nos autos são concludentes sobre a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta dela, ré, e os danos ocasionados aos autores. Quando não, deve haver a redução da indenização por danos morais, para adequação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento ilícito.

Pende também agravo retido de decisão que denegou a gratuidade processual na fase recursal.

Recursos regularmente processados.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

A questão relativa à gratuidade processual foi objeto de anterior agravo de instrumento interposto pela ré.





Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

No caso em apreço, o preparo envolve quantia em dinheiro substancial, dado o expressivo valor atribuído à causa, o que não afastava a probabilidade de insuficiência econômica da postulante de fazer frente a tamanho encargo, com prejuízo à evidência do direito de defesa.

A alegação de recuperação judicial é a maior demonstração do estado de insolvência em que se acha ela, ré, de modo a excepcionalmente fazer jus ao diferimento, mesmo que requerido somente na fase recursal e sem oportunidade para o contraditório. Com isso, evita-se obstáculo ao acesso às vias jurisdicionais e traz à parte autora a segurança de que não terá a adversária mais um motivo de base apenas processual para lançar mão de mais um recurso, que seria pelo fato de lhe ter sido negado o direito de recorrer.

Deve o juiz analisar cada situação em sua particularidade, sem se apegar de modo inflexível à letra da lei, embora não se nega que o espírito que orienta os



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

julgamentos desta colenda Turma Julgadora é o de procurar evitar o abuso no exercício do direito de defesa, com desestímulo à mera aventura jurídica ou aos expedientes que buscam realizar o intuito de protelar o desfecho das demandas.

Assim, a apelação da ré deve ser conhecida.

Além de a revelia ter reflexos apenas em relação à matéria de fato, ainda não fica o juiz vinculado inarredavelmente às alegações do autor, sendo-lhe dado apreciar livremente os elementos de convicção e mesmo ordenar a realização de meios de provas que julgue necessários.

Porém, no caso, permanece intocável a conclusão da Polícia Técnica de que fora o veículo de propriedade da ré que invadira a contramão de direção, e em tais circunstâncias colidiu com o automóvel em que se encontrava a vítima fatal,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

que circulava pela mesma rodovia em sentido de direção contrário.

Com isso, é irrecusável a culpa da ré pelo evento ora tratado, do que decorre seu dever de indenizar por danos materiais e morais.

Para autorizar o direito à pensão, basta que a vítima fosse potencialmente apta para o trabalho e venha a ser privada disso, tanto que a jurisprudência reconhece a obrigação do causador do ilícito dessa prestação, mesmo que fosse aquela criança e ainda não exercesse atividade remunerada.

Porém, sem comprovação mais cabal da atividade remunerada da vítima e de sua faixa de ganhos, opta-se pela estipulação da pensão em valor correspondente a dois salários-mínimos ao tempo do óbito, até porque pela experiência de nosso viver no atual contexto histórico, é



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

dado concluir que um contador teria condições de perceber remuneração em tal nível, tudo sem contar que ainda realizava a vítima transporte de carga, certamente para reforço de orçamento.

Com isso, é imperativo que a ré seja condenada a pagar a pensão por morte, naquele patamar, desde o dia seguinte ao óbito e até que a vítima viesse a completar sessenta e cinco anos de idade, com a nota de que a remuneração apontada será integrada do um doze avos do décimo terceiro salário e estará sujeita à correção monetária pelos índices oficiais toda a vez que houver o aumento do salário-mínimo.

Os juros de mora, quanto à pensão, correm a partir do evento, sobre cada prestação individualmente considerada e tendo em conta a data de seu vencimento.

O dano moral não necessita da comprovação de



Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

sua ocorrência real; é presumido do próprio fato da conduta ilícita e de seu resultado objetivo. Some-se ser de nossa experiência, e, portanto, constituindo fato notório, que a morte de parente próximo em nossa cultura sempre implica enorme sofrimento emocional.

Entretanto, reforma comporta a r. sentença também quanto ao valor da indenização por danos morais, estipulada sem moderação ao optar-se por duzentos mil reais.

A indenização por danos morais não pode ser fixada tendo em conta o número de possíveis dependentes individualmente considerados, mas globalmente como algo único e indivisível; apenas há o rateio entre todos os beneficiários. No caso, a estipulação em duzentos salários mínimos não está fora dos parâmetros que a jurisprudência vem adotando para casos revestidos de severidade, como se dá com a morte de parente, sem perder de vista a própria condição econômica da obrigada, que inclusive está no



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

regime de recuperação judicial e, notoriamente, não é detentora de expressiva fortuna.

O salário mínimo a ter em conta na fixação da indenização por danos morais é o do momento dessa estipulação, ou seja, da intimação do acórdão, pois foi quando houve o dimensionamento da obrigação, já que não atua o salário-mínimo como indexador, mas apenas como parâmetro para a dita estipulação.

Impõe-se a condenação da ré no pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado da parte contrária, estes em 10% sobre o valor da condenação, sem está deslembrar que sua vitória mais no reconhecimento do direito do que na estipulação do valor das verbas devidas em razão do ilícito. Não é difícil compreender que, se a parte vencedora não foi contemplada com a quantia pleiteada, já sofre naturalmente derrota quanto à parte de que se viu privada dessa contemplação, de modo que já fica prejudicada em relação a isso, se a condenação serve de base



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

de cálculo daqueles.

Para os fins acima, provejo o agravo retido para diferimento do preparo da apelação da ré, a qual, assim, conhecida e parcialmente provida, provida parcialmente também a dos autores.

Sebastião Flávio Relator